



Informações do Lote

Número do Lote: 52/2020

Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÃO

Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data de Movimentação: 15/01/2020 08:31

Observação: tramite

Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.001 - LICITAÇÃO			
517/2020	GIULIANO BALSINI MEROLLI	LICITACOES E CONTRATOS	RECURSOS
Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral			
524/2020	SUSANNE SELLGE EIRELI	IPTU	COPIA DE DOCUMENTOS
526/2020	CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI	LICITACOES E CONTRATOS	ESCLARECIMENTOS

Quantidade de Processos: 3

Data: 15/01/2020

Hora: _____

Assinatura/Carimbo: _____

Fabiano Valore de Siqueira
Matrícula 690-4
Agente Administrativo I



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 517/2020
Cód. Verificador: FW87

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11821981 - GIULIANO BALSINI MEROLLI
CPF/CNPJ: 085.104.169-82
Endereço: RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO
PARIGOT DE SOUZA, nº 3901 **CEP:** 81.280-330
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: MOSSUNGUE
Fone Res.: (41)3598-2854 **Fone Cel.:** (41)9-9121-9544
E-mail: engenharia@embrali.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 14/01/2020 17:32
Previsão: 29/01/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Contrarrazão referente a Tomada de Preço 30/2019, Processo 143/2019

PROTOCOLO VIA
PORTAL DO CIDADÃO

GIULIANO BALSINI MEROLLI
Requerente

GIULIANO BALSINI MEROLLI
Funcionário(a)

Recebido

À

Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapoá/SC.

PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 14.589.125/0001-03

Tomada de Preço nº 30/2019

Processo nº 143/2019

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

A Tomada de Preço nº 30/2019, referente ao Processo nº 143/2019 foi tornada pública no dia 04 de dezembro de 2019 e sua abertura se deu no dia 19 de dezembro de 2019.

O Art. 30 da lei 8.666/93 trata da documentação relativa à qualificação técnica e segundo seu inciso II é necessária:

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O § 2º desse mesmo artigo ainda determina que:

"As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório".



O item 2.3.2.1 do edital da presente licitação é cristalino e objetivo ao solicitar que as empresas apresentem Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado de CAT – certidão de Acervo Técnico, registrado no CREA ou CAU, comprovando que seu responsável técnico exerceu, até a data de abertura do certame, atividade no ramo do objeto licitado de no mínimo 50%, que para a pavimentação em paver intertravado seria de 456,66 m².

Entretanto, a empresa DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou documentação com quantitativo de 453,51 m², ou seja, 3,15 m² a menos que o solicitado em edital.

De acordo com o Art. 41, § 1º da lei 8.666/93:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

E ainda, segundo o § 2º do mesmo artigo:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Ou seja, a lei de licitações é objetiva ao apresentar artigos com parágrafos e incisos pertinentes à licitude das ações a serem tomadas em caso de dúvidas sobre o conteúdo do edital por parte das licitantes.

Assim sendo, a empresa DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP, ciente de que o processo licitatório exigia capacidade técnica de 456,66 m² deveria, durante o prazo permitido, questionar a comissão a respeito da aceitabilidade de seu acervo de apenas 453,51 m².

O que evidentemente não pode ser aceito é a licitante apresentar quantitativo menor que o exigido em edital, como apresentou, e tentar forçar o aceite por meio de recurso jurídico.



O argumento apresentado de que:

"Vale ressaltar que a administração pública está vinculada a maior proposta, ou seja, inabilitar a ora recorrente por 3,15 m² ultrapassa o princípio da razoabilidade, pois é menos de 1% abaixo do exigido, além disto, quem executou 453,51 m² de pavimentação em lajota com certeza tem capacidade para executar quantia melhor".

É uma falácia absurda, pois não se pode passar por cima dos trâmites licitatórios de exigências documentais em técnicas em prol do melhor preço para a administração pública.

Nos tempos atuais o que mais se costuma ver são empresas com preços extremamente mais baixos que os demais licitantes vencendo os processos licitatórios e devido à incapacidade técnica não conseguem finalizar o serviço contratado dentro do prazo estabelecido em cronograma e com a qualidade necessária e, em muitos casos, acaba por abandonar a obra, trazendo prejuízos exorbitantes a administração pública.

Então, é preciso ter muito cuidado ao usar o argumento de que um processo licitatório deve ser pautado única e exclusivamente pelo menor preço e maior competitividade entre as empresas.

Isso deve ocorrer sim, sem dúvidas, porém é necessário que as empresas atendam primeiramente a todas as exigências pré-estabelecidas em edital, sem exceção, para comprovar que possuem *know how* para apresentar uma proposta de preço competitiva para a administração pública.

O princípio da competitividade deve ocorrer desde que o direito de uma empresa não ultrapasse o de outra, pois isso fere explicitamente o princípio da Isonomia, presente não apenas no Art. 3º da Lei 8.666/93, mas também na Constituição Federal.

Habilitar a empresa DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP que não cumpriu os requisitos solicitados em edital, não apresentou a completa qualificação técnica e se isentou do direito de questionar a comissão e sua equipe técnica a respeito da aceitabilidade de seu atestado é lesar a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que não apenas apresentou a quantidade mínima de paver intertravado solicitado em edital, mas sim uma

quantidade exponencialmente maior, comprovando que é superiormente qualificada que a recorrente.

Outro fato que se deve levar em consideração é a forma como a empresa DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP apresentou seu recurso administrativo, diretamente para o Exmo. Sr Prefeito do Município.

A lei nº 9.784/99, Art. 56, § 1º determina categoricamente que:

“O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

Ao direcionar seu recurso administrativo diretamente a uma autoridade superior a que proferiu a decisão a recorrente rompe a hierarquia do processo e o torna intempestivo, invalidando qualquer consideração e argumentação que nele conste, tornando-o nulo.

Por fim, diante de todo o exposto anteriormente e dos claros e objetivos princípios tanto das leis 8.666/93 e 9.784/99 quanto da Constituição Federal a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA vem, por meio deste, solicitar a ilustre comissão que sua correta decisão de inabilitar a empresa DOCA OBRAS E SERVIÇOS LTDA EPP pela não comprovação de capacitação técnica na Tomada de Preço nº 30/2019, Processo nº 143/2019 seja mantida e caso esse não seja o entendimento, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, para ser apreciado nos termos da Lei.

Joinville, 13 de janeiro de 2019.



PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 14.589.125/0001-03